

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA

LEI Nº. 068/93

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAIMA,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Governo Municipal para o exercício financeiro de 1994.

Art. 2º. - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas de acordo com os preços vigentes no mês de 1993.

Parágrafo único - A receita estimada e a despesa fixada prevista na Lei Orçamentária serão corrigidas em dezembro de 1993, segundo o índice de inflação acumulado no período de maio a dezembro de 1993.

Art. 3º. - A Lei Orçamentária anual será elaborada sob a forma de orçamento programático e deverá ter seus valores atualizados mês a mês no exercício de 1994, segundo os critérios explicitados na própria lei, criando-se um fator de correção denominada URO - Unidade de Referência Orçamentária.

Art. 4º. - Os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social observarão em seu conjunto as demonstrações dos objetivos e metas do Governo Municipal para o exercício de 1994, obedecendo as propriedades definidas nos anexos I e II desta Lei.

Art. 5º. - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 6º. - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 7º. - A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível de sub-alínea e a despesa será discriminada a nível de:

I - Órgão com detalhamento de elemento econômico;

II - Unidade Orçamentária, com detalhamento a nível de elemento econômico;

III - Classificação funcional programática, com detalhamento a nível de sub-categoria econômica, projeto e/ou atividades.

ECO  
ISSO

TOC  
NTE



F) Compete atender a população carente com ajuda e distribuição de passagens a fim de deslocamento a outros centros para tratamento de saúde e outros assuntos que lhes forem peculiares..

G) Compreende as ações de caráter social voltada para a legalização do cidadão perante a sociedade, no sentido de identificação e retirada de documentos pessoais.

H) Compreende as ações que visam promover a melhoria do padrão alimentar da população carente do município através de campanhas educativas e distribuição de alimentos.

I) Compreende as ações desenvolvidas no sentido de amparar e proteger a mãe gestante e o recém-nascido, objetivando o atendimento de suas necessidades básicas.

- 04 - EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS - Ministrando o ensino em seus diversos graus e modalidades e desenvolver atividades culturais e desportivas.
- 05 - OBRAS, URBANISMOS E SERVIÇOS PÚBLICOS - Planejamento, projetos e construção de obras públicas, atividades de urbanismo e serviços de utilidade pública.
- 06 - AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - Estimular a produção e o abastecimento agropecuário, bem como executar a preservação do meio ambiente.
- 07 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO - Estimular as atividades industriais e comerciais, bem como o turismo no Município.
- 08 - TRANSPORTE - Coordenar e planejar o serviço de transporte urbano, bem como controlar as atividades de transporte do município.

Art. 9º. - O orçamento abrangerá os poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, sendo observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 10 - As despesas com pessoal e seus encargos sociais serão automaticamente aumentados de acordo com o índice oficial de inflação, respeitado o limite estabelecido no artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Transitorias da Constituição Federal.

Art. 11 - Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo I, parte integrante desta Lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas.

*E. J. P.*

RETO...  
CESSO...  
RETO...  
...ENTO...

Art. 12º. - Os órgãos e unidades orçamentárias das atribuições relativas à saúde, inclusive saneamento básico, fiscal, as dotações globais de transferências de recursos para o orçamento de seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 13º. - O orçamento de seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive Fundos, Funções e autarquias que atuem nas áreas de saúde, inclusive de saneamento básico e assistência social.

Art. 14º. - Na elaboração do orçamento de seguridade social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 15º. - As receitas compreenderão as transferências de recursos do orçamento fiscal, originados da receita ordinária do tesouro municipal e de operações de créditos.

Art. 16º. - Na fixação das despesas serão observadas as propriedades e notas constantes no anexo II, parte integrante desta lei, resolvendo que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto, restrição às ações não contempladas.

Art. 17º. - Na Lei Orçamentária anual para 1994, a discriminação da receita e da despesa, para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:


I - RECEITAS - serão discriminadas obedecendo ao disposto na portaria SGP no. 63 de 21 de 21 de fevereiro de 1996.

II - DESPESAS - serão discriminadas obedecendo ao disposto no caput dos artigos 12 a 15 da Lei 4.920 de 17 de março de 1964.

Art. 18º. - A Prefeitura Municipal, após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos por fonte de recursos.

Art. 19º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA, aos 17 de maio de 1993.

  
ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

41801

335550

41801  
41801